

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07.001/2025-IN

O Agente de Contratação do Município de ARACATI, por ordem das Exmas. Ordenadoras de Despesas: Sra. KARINE BARBOSA SANTOS SEVERO - Secretária Municipal de Finanças, e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 07.001/2025-IN**, para a Contratação de Serviços Técnico-Jurídicos especializados, em questão compreendem a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na, recuperação das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, com fulcro no tema 1130 de repercussão geral do STF em favor do município de ARACATI-CE.

1 – ABERTURA

Por ordem da Ilma. Senhora Sra. KARINE BARBOSA SANTOS SEVERO - Secretária Municipal de Finanças, instaurou-se o presente processo administrativo para declarar a inexigibilidade de licitação, no âmbito da contratação de serviços técnicos-jurídicos especializados. Os serviços em questão compreendem a propositura de medidas judiciais e administrativas, buscando a recuperação de créditos de natureza tributária, com fulcro na: a) recuperação das receitas de IRRF incidente sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, com fulcro no Tema 1130 de Repercussão Geral do STF.

2 - JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Sabe-se que a regra para contratação de serviços e bens é a licitação, de modo a respeitar a supremacia do interesse público e evitar a pessoalidade no trato do patrimônio do ente federado. Por outro lado, há casos em que a exigência de licitação se revela, por si, contrária ao interesse público (quando há de se aplicar a figura da dispensa de licitação); há ainda casos em que a própria natureza do serviço implica a inviabilidade da competição e, portanto, de ato licitatório (hipótese de inexigibilidade). Quer no caso de dispensa, quer no de inexigibilidade, ocorre a chamada “contratação direta” do bem ou do serviço.

A inexigibilidade, sendo exceção à regra (dever geral de licitar), deve corresponder a previsões expressas, minudentes e inequívocas na ordem jurídica. Tais previsões se encontram na Lei nº 14.133/2021 (a “Nova Lei de Licitações”), em seu art. 74, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Vê-se, assim, que uma das hipóteses de inexigibilidade, expressamente prevista na norma competente, é a de contratação de serviços advocatícios, com o patrocínio ou defesa de causa, quer em juízo ou fora deste. A razão para tanto é a dificuldade - até mesmo impossibilidade - de comparação dos serviços técnicos especializados através de critérios objetivos, no que diz respeito à qualidade, metodologia e natureza da prestação.

Note-se que, para fins de reconhecimento da inexigibilidade, deve a empresa ou o profissional a ser contratado possuir “notória especialização”. O parágrafo 3º da norma acima define tal conceito:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A análise da proposta de serviços no caso envolveu a verificação de referências do escritório proponente, que já atuou em favor de diversos Municípios, através de consultoria, patrocínio e defesa de interesses legais. Trata-se de uma sociedade advocatícia séria e cuja atuação vem de longa data.

Depende de tal notória especialização, de fato, a própria execução dos serviços jurídicos em comento, os quais visam a recuperação de créditos tributários. É necessária ampla compreensão da legislação processual civil, processual administrativa e tributária, além de conhecimento adequado e atualizado sobre a jurisprudência dos Tribunais. Para melhor entendimento, o tópico seguinte explicita cada serviço jurídico proposto pela banca advocatícia.

Além da notória especialização, a doutrina e a jurisprudência entendem ser necessária a singularidade dos serviços técnicos e o elemento subjetivo confiança, o que é bem ilustrado pela Súmula TCU 39:

*SÚMULA TCU 39 – A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Entende-se por singular o serviço cujo resultado não é totalmente previsível, sendo inviável atestar exatamente o produto/prestação a ser recebida concretamente no futuro. Desta forma, o serviço singular varia de executor para executor e depende de circunstâncias específicas, muitas das quais não estão sob o controle dos contratantes. Este é o caso em tela, posto que não se pode prever com certeza inequívoca o valor dos créditos tributários que serão efetivamente recuperados. É uma variável que depende, entre outros fatores, do

desenvolvimento da prestação no tempo; da morosidade ou eficiência do Poder Judiciário e da Administração Pública; dos documentos e provas disponíveis para guarnecer as medidas judiciais e administrativas *et cetera*.

Em relação ao elemento confiança, por fim, tem-se que o já mencionado histórico da banca advocatícia, constatada através de Atestados de Capacidade Técnica e contratos firmados com diversos Municípios; o vasto quadro profissional, tecnicamente qualificado; a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira são pontos que satisfazem, plenamente, o requisito mencionado, ao mesmo tempo que justificam a escolha do prestador específico.

3 - SERVIÇOS PROPOSTOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme documentação apresentada pela potencial prestadora de serviços, a recuperação de créditos se daria através das seguintes frentes ou temáticas:

3.1 Tema 1130 de Repercussão Geral - Possibilidade de recuperação das receitas arrecadadas à título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que incide sobre valores pagos pelo Município, suas autarquias e fundações a prestadores de bens e serviços, que, nos termos do Tema 1130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, são de titularidade do Município.

O Supremo Tribunal Federal fixou, no TEMA 1130, o seguinte entendimento:

Tese: Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Cabe contextualizar o tema. Os municípios, suas autarquias e fundações, ao contratarem com pessoas físicas ou jurídicas a prestação de bens ou serviços, retêm na fonte o respectivo imposto de renda. Os valores obtidos através de tal retenção haveriam de pertencer ao próprio Município, nos exatos termos do art. 158, I da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Entretanto, com o advento da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, a Receita Federal passou a considerar (erroneamente) que a

norma acima apenas se aplicava aos rendimentos de servidores e empregados, mas não aos de fornecedores de bens e/ou serviços.

Iniciou-se, assim, uma disputa judicial entre os Municípios e a União, tendo por objeto a titularidade dos recursos arrecadados com a retenção, nos casos de contratação de bens e serviços.

Esta disputa somente teve solução com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, em outubro de 2021. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal favoreceu a interpretação dos Municípios e garantiu o direito constitucional de retenção de IR sobre todos os rendimentos pagos, e não apenas sobre os rendimentos de servidores e empregados. É o que estabelece a tese firmada no Tema 1130 de Repercussão Geral.

Bem expôs o acórdão que julgou o tema em questão:

“Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.”

O feito transitou em julgado, de modo que não pode mais ser objeto de recurso ou impugnação de qualquer natureza. A propósito, desde março de 2022 as ações fundadas no Tema 1130 estão elencadas na lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer SEI nº 5.744/2022/ME.

Deste modo, pode-se dizer que há máxima segurança jurídica quanto à titularidade do IR retido pelos Municípios. Eis que é recomendável o ajuizamento de ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, cumuladas com repetição de indébito. Os Municípios podem pleitear em juízo a restituição dos valores a que fazem jus, com base no Tema 1130, observado o prazo prescricional de 5 (cinco anos) anteriores ao ajuizamento.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, deve ser sempre respeitado o emprego eficiente e frutífero dos recursos do Erário Municipal. Assim, há de se verificar se o preço cobrado pelo escritório proponente é razoável e vantajoso, especialmente quando comparado às práticas do mercado.

A proposta apresentada pela banca advocatícia envolve a seguinte base de apuração: Valor de R\$ 2.333.789,80 (dois milhões trezentos e trinta e três mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos). Ressalta-se que a remuneração somente se dará no êxito das medidas de recuperação, passando a ser devida no momento em que o valor ingressar efetivamente nos cofres do Município.

A proposta é compatível com diversos outros contratos semelhantes, conforme anexos a este processo administrativo.

Igualmente, a proposta isenta o Município de qualquer custo com o acompanhamento e prática de atos processuais, deslocamento de profissionais, entre outros.

Deste modo, diante das condições favoráveis e vantajosas à municipalidade, há de ser realizada a contratação direta dos serviços propostos.

5 - Dotação orçamentária

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Fonte de Recurso	Elemento de Despesa
07	01	04.122.0035.2.022, Gestão e Manutenção da Secretaria de Finanças	Fonte de Recursos: Erro! Fonte de referência não encontrada.	3.3.90.39.00 serv. Terc. Pessoa jurídica Subelemento 3.3.90.39.05 - serviços técnicos profissionais

ARACATI - Ceará 15 de outubro de 2025.



CESAR FERREIRA DE PAIVA
Agente de Contratação